http://do.corumba.ms.gov.br CORUMBA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano XI • Edição Nº 2.472 • quinta-feira, 11 de Agosto de 2022

PARTE I • PODER EXECUTIVO

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA "P" Nº 348. DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, V, VII e IX e art. 100, II, "a" da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Designar ANDERSON DA SILVA MONTEIRO, Técnico de Saúde Pública II, mat. 6083-2, para responder pela Coordenadoria do Raio-X Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com sua publicação.

MARCELO AGUILAR IUNES Prefeito de Corumbá

BOLETIM DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 61/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, por intermédio da Fundação de Turismo do Pantanal, torna público a Homologação do Pregão Eletrônico 61/2022, processo nº 7974/2022 tendo como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL. Empresa vencedora: SAGEPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 38.182.628/0001-28, valor total do item 1 de R\$67.100.00.

Data da assinatura 05/08/2022.

Corumbá, 11 de agosto de 2022.

ASS. Elisângela Sienna da Costa Oliva - Diretora Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E **PLANEJAMENTO**

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 154/2022

AUTORIZA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FICHA FUNCIONAL DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 368, de 01 de julho de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 101 da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Autorizar averbação na ficha funcional da servidora MARIA DE FATIMA CARVALHO DA COSTA, matrícula 3100-1, Procuradora Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Governo, de seu tempo de contribuição no Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, dos períodos de 19/02/1986 a 31/01/1987, que correspondem a 0(zero) ano(s), 11(onze) mês(es) e 12(doze) dia(s), em conformidade com a certidão expedida por aquele órgão em 23/05/2022, anexada ao processo nº 15497/2022 de 27/05/2022.

Corumbá, MS, 10 de agosto de 2022.

EDUARDO AGUILAR IUNES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA "P" Nº 368 DE 01/07/2021 PORTARIA "P" Nº 368 DE 01/07/2021

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 155/2022.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Amanda Cristiane Balancieri lunes

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme



Marcelo Aguilar lunes

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania...

Dirceu Miguéis Pinto

Vice-Prefeito

Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

diariooficial@corumba.ms.gov.br

F-mail · DIOCORUMBÁ, instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Genilson Canavarro de Abreu
Luiz Henrique Maia de Paula
Eduardo Aguilar lunes
Luiz Antonio da Silva
Ricardo Campos Ametlla
Luciano Signorelli Costa
Beatriz Silva Assad
César Freitas Duarte
Alcindo Cardoso do Valle Júnior
José Wagner de Oliveira Junior
Ednaldo Evangelista dos Santos
Ana Claúdia Moreira Boabaid
Luciano Silva de Oliveira
Elisângela Sienna da Costa Oliva
Joilson Silva da Cruz
Paulo André de Araújo Júnior
José Tadeu Vieira Pereira
Vital Gonçalves Migueis
Fabio Luiz Pereira da Silva

Secretarias

Edição Nº 2.472 • quinta-feira, 11 de Agosto de 2022

Portaria "P" nº 368, de 01 de julho de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 81 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRICIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS,** matrícula 8880, Agente de Atividades de Saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 365(trezentos e sessenta e cinco) dias de licença para tratar de interesses particulares, com início em 02/08/2022 e término em 01/08/2023, conforme processo nº 23069/2022 de 03/08/2022.

Corumbá, MS, 10 de agosto de 2022.

EDUARDO AGUILAR IUNES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA "P" N° 368 DE 01/07/2021

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 156/2022.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 368, de 01 de julho de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 81 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **THIERRY ALEXANDRINO JEREMIANO DA FONSECA**, matrícula 9335, Agente de Serviços Institucionais I, lotado na Fundação de Esportes, 730(setecentos e trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares, com início em 04/08/2022 e término em 02/08/2024, conforme processo nº 23690/2022 de 08/08/2022.

Corumbá, MS, 10 de agosto de 2022.

EDUARDO AGUILAR IUNES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA "P" N° 368 DE 01/07/2021

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 157/2022.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO A SERVIDOR MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 368, de 01 de julho de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder à servidora VALDINEIA PIERRI DE SOUZA MEDEIROS, Agente de Serviços Institucionais II, matrícula 9344, lotada na Secretaria Municipal de Educação, readaptação de função para Auxiliar de Apoio Educacional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 21/06/2022 e término em 17/12/2022, conforme processo n° 15876/2022 de 01/06/2022.

Corumbá, MS, 11 de agosto de 2022.

EDUARDO AGUILAR IUNES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA "P" Nº 368 DE 01/07/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 14/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, com sede nesta cidade, na Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco, através de seu Secretario Municipal de Infraestrutura, e Serviços Públicos, NOTIFICA através do presente EDITAL, com base no que dispõe o artigo 02 da LEI Complementar 102/2007, e Lei Municipal 1860/2005 o proprietário / responsável abaixo relacionado para comparecer à Coordenação de Fiscalização e Posturas, na Avenida General Rondon nº 985, (Centro) a fim de regularizar a situação inerente ao imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, sob pena de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

N° DA NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	DATA DA EMISSÃO	

2010	Leila Saraiva de Oliveira (ou) seu representante	09/08/2022
-	Orlando Amaro de Oliveira e Souza (ou) seu represente	09/08/2022

Corumbá, 09 de Agosto 2022.

Eliane Carmen Simões Fiscal de Posturas Municipal Matricula: 440

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO n.º 193 de 11/08/2022

Dispõe sobre a concessão de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, com finalidade de apurar os fatos descritos no Processo n.º 29.338/2019, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, com finalidade de apurar os fatos descritos no Processo n.º 29.338/2019, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos, a contar de 15/08/2022, conforme CI 1057/2022/CGM;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá-MS, 11/08/2022

Assina: GENILSON CANAVARRO DE ABREU - Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Extrato da Justificativa de Inexigibilidade do Termo de Fomento entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller - CRIPAM.

O Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, torna pública a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 32, parágrafo 1º. da Lei n. 13.019/2014, visando firmar parceria com a Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller - CRIPAM, mantenedora da Casa de Acolhimento Institucional Irmã Marisa Pagge, nos termos a seguir, podendo eventual interessado apresentar impugnação no prazo legal de 05 dias uteis contados da publicação.

Processo: 17.909/2022

Interessada: Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller - CRIPAM/Casa de Acolhimento Institucional Irmã Marisa Pagge, CNPJ/MF n. 01.841.429/0001-74, com sede na Rua Rio Grande do Sul, n. 935, bairro Cristo Redentor - Corumbá- MS. Objeto: Recursos Financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA , para execução do Projeto "Proteger e promover crianças em situação de acolhimento institucional".

Valor Global: R\$ 110.675,18. Exercício: 2021

Modalidade: Termo de Fomento

Amparo Legal: Artigo 31 e 32 da Lei Federal n. 13.019/2014 e Decreto Municipal n. 1.764/2017.

Justificativa de Inexigibilidade: considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu artº. 31, considerando que, no presente feito, existe a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, haja vista que a Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller - CRIPAM, mantenedora da Casa de Acolhimento Institucional Irmã Marisa Pagge, por força da previsão contida na Deliberação n. 12/CMDCA/2009, a qual reserva o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos doados ao FMDCA a Casa de Acolhimentos Institucionais, dente elas a respectiva Osc.

Data: 11 de agosto de 2022

Assina: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Amanda Cristiane Balancieri lunes.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" Nº 33/2022 - PROCESSO Nº 21135/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Helen Lais da Silva Elias Rodrigues.

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Gestor de Relações Institucionais - Gestor de Ações Sociais - Assistente Social, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 3.917,40 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA



024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social 2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB 8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE 31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000

129000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2022.

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal n° 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar n° 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Helen Lais da Silva Elias Rodrigues - Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" № 34/2022 - PROCESSO № 21137/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Andreia Leticia de Almeida

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I - Auxiliar de Serviços Básicos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social

2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB

8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000

129000

182000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 10/08/2022.

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Andreia Leticia de Almeida- Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" N° 35/2022 - PROCESSO N° 21544/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Wilma Soares Taceo.

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I - Auxiliar de Serviços Básicos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social

2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB

8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000 129000

182000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2022.

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Wilma Soares Taceo - Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" № 36/2022 - PROCESSO № 21553/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Kassiana de Vasconcelos Wanderley.

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Gestor de Relações Institucionais - Gestor de Ações Sociais - Psicóloga, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 3.917,40 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta

centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social

2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB

8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE 31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000

129000 182000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2022.

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Kassiana de Vasconcelos Wanderley - Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" Nº 37/2022 - PROCESSO Nº 21558/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Ruchelle Andressa Santos Larangeiras.

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I - Auxiliar de Serviços Básicos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social

2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB

8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000 129000

182000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2022.

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Ruchelle Andressa Santos Larangeiras - Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO "P" Nº 38/2022 - PROCESSO Nº 21560/2022.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Marilene da Silva Santana.

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições para o cargo de Técnico de Atividades Institucionais II - Técnico de Apoio Institucional - Orientador Social, com carga horária de 40 (guarenta) horas semanais.

VALOR MENSAL: R\$ 2.144,14 (Dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0242 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

024292 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0101 - Desenvolvimento Social

2635 - Bloco Proteção Social Básica - BPSB

8667 - Bloco Proteção Social Especial - BPSE

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

100000

129000

182000

2636 - Desenvolvimento de Ações da Assistência Social

31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2022

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e art. 2°, incisos IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 115, de 26 de dezembro de 2007, e suas alterações pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2018.

ASSINAM: Amanda Cristiane Balancieri lunes - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Marilene da Silva Santana - Contratada.

FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ



Edital n. 16/2022 - FCPHC - B

Art. 1º A Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá torna pública a relação das **inscrições deferidas** do Edital de Chamamento Público nº 16/2022, para seleção de artistas voluntários para participarem do programa Bolsa Auxílio à Produção Cultural, integrando os conjuntos de performance artística mantidos pela FCPHC, a saber: Banda Municipal Manoel Florêncio, Coral Municipal Cidade Branca, Coro Infantil Bem-te-vi e Oficina de Dança do Pantanal.

Art. 2º Ficam os inscritos CONVOCADOS a participar das Audições, que ocorrerão no dia 12 de agosto de 2022, às 08 horas, na sede da Academia de Música Manoel Florêncio para os Corais, e na sede da Oficina de Dança, para os candidatos da área da dança, sendo que a ausência do candidato incorrerá em sua eliminação da seleção.

INSCRIÇÕES DEFERIDAS

CATEGORIA 1 - MONITORES	ò
-------------------------	---

Danca de Salão

1 -		Dança de Salao	
Ν°	Candidato		Situação
1.		Elton Roberto Ibrahim Diniz	Deferido
		OATEOORIA O EVEOUTANTEO	
		CATEGORIA 2 - EXECUTANTES	
I -		Cantora Coralista Soprano	
Ν°	Candidato		Situação
1.		Anair Alva Rodrigues Tavares	Deferido
2.		Chrysleyne Franco Alves	Deferido
3.		Larissa Isabela Pinho da Silva	Deferido
4.		Maria Ramona de Paula da Silva	Deferido
5.		Rosana Alves da Costa Fernandes	Deferido
6.		Viviane Gomes Pereira Tavares	Deferido
II -		Cantora Coralista Contralto:	
Ν°	Candidato		Situação
1.		Eva Terezinha Oliveira Marques	Deferido
		Morrone	
2.		Ivânia Deolinda Gonçalves Escobar	Deferido
3.		Kaíza da Costa Alves	Deferido
4.		Karine Teresa de Paula	Deferido
5.		Magali Bravo Soares	Deferido
6.		Narda Fernandez Menacho	Deferido
III -		Cantor Coralista Tenor:	
Nº	Candidato		Situação
1.	ourididato	José Maikson Amorim Alves	Deferido
2.		Juarei Martins Tavares	Deferido
3.		Marcel Rodrigues Tavares	Deferido
٥.		Marcer Roungues Tavares	Deleliuo
		CATEGORIA 5 - PARTICIPANTES	
۱-		Coro Infantil Bem-te-vi:	
N°	Candidato		Situação
1.		Eliézer Ramos Dias	Deferido

Corumbá/MS, 11 de agosto de 2022.

2

Carolina Albaneze Rostey Lopes

Kaio Nicolas Ribeiro Castro

Gerência Administrativa e Financeira

Respondendo pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá Portaria "P" n. 343, de 10/08/2022

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

RESOLUÇÃO N.º 031 DE 03 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a DESIGNAÇÃO do GESTOR e FISCAL do processo Nº 9787/2022 e processo administrativo nº 5354/2021, referente Ata de registro de preço nº 03/2021, Pregão eletrônico nº051/2021 cujo objeto é a contratação de serviços de locação de som de médio porte para atender aos eventos promovidos e apoiados pela Fundação de Esportes de Corumbá e empresa LEO PALCOS, TENDAS E EVENTOS EIRELI.

O Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" Nº 370 de 02/07/2021 e **CONSIDERÁNDO** o disposto no Artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

RESOLVE

Art. 1°. Tornar pública a **DESIGNAÇÃO DO GESTOR** do processo N° 9787/2022 e processo administrativo n° 5354/2021, referente Ata de registro de preço n° 03/2021, Pregão eletrônico n°051/2021, o servidor **GUSTAVO ADOLFO FIORI ADELAIDO GONÇALVES**, matrícula 10.821.

Art. 2º Tornar pública a **DESIGNAÇÃO DO FISCAL** do processo Nº 9787/2022 e processo administrativo nº 5354/2021, referente Ata de registro de preço nº 03/2021, Pregão eletrônico nº051/2021, o servidor **OLIVIO BRAGA**, matricula nº 4933-2.

Art.3°. Os servidores designados serão responsáveis pela gestão, acompanhamento, fiscalização do processo N° 9787/2022 e processo administrativo n° 5354/2021, referente Ata de registro de preço n° 03/2021, Pregão eletrônico n°051/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de som de médio porte para atender aos eventos promovidos e apoiados pela Fundação de Esportes de Corumbá.

Art.4°. A presente designação não implicará em remunerações adicionais aos servidores públicos acima descritos.

Art.5°. Em caso da ausência ou afastamento justificado do Gestor ou Fiscal, o ordenador de despesa, provisoriamente, poderá nomear ad hoc, um servidor do quadro da FUNEC para atuar como fiscal ou gestor, dependendo da necessidade.

Art.6°. Estabelecer a vigência desta Resolução até o recebimento final do objeto contratual

Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com efeito retroativo a partir de 21/07/2022.

Corumbá, 03 de agosto de 2022.

Luciano Silva de Oliveira

Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá Decreto "P" N° 370, de 02 de julho de 2021.

CIENTE:

GUSTAVO ADOLFO FIORI ADELAIDO GONÇALVES:

OLIVIO BRAGA:

RESOLUÇÃO N.º 032 DE 04 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a DESIGNAÇÃO do GESTOR e FISCAL do Contrato nº 014/2022, Processo Nº19.351/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com motorista e combustível para transporte rodoviário, celebrado entre a Fundação de Esportes de Corumbá e empresa EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.

O Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" Nº 370 de 02/07/2021 e **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

RESOLVE:

Deferido

Art. 1°. Tornar pública a **DESIGNAÇÃO DO GESTOR** do Contrato nº 014/2022 - Processo administrativo nº 19.351/2022, referente a execução Ata de registro de preço nº 02/2021, Pregão eletrônico nº035/2021, o servidor **SILVINO RODRIGUES RIBEIRO** - matrícula 1140.

Art. 2º Tornar pública a **DESIGNAÇÃO DO FISCAL** do Contrato nº 014/2022 - Processo administrativo nº 19.351/2022, referente a execução Ata de registro de preço nº 02/2021, Pregão eletrônico nº035/2021, o servidor **OLIVIO BRAGA**, matricula nº 4933-2.

Art.3°. Os servidores designados serão responsáveis pela gestão, acompanhamento, fiscalização do Contrato nº 014/2022 - Processo administrativo nº 19.351/2022, referente a execução da Ata de registro de preço nº 02/2021, Pregão eletrôniconº035/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com motorista e combustível para transporte rodoviário .

Art.4º. A presente designação não implicará em remunerações adicionais aos servidores públicos acima descritos.

Art.5°. Em caso da ausência ou afastamento justificado do Gestor ou Fiscal, o ordenador de despesa, provisoriamente, poderá nomear ad hoc, um servidor do



quadro da FUNEC para atuar como fiscal ou gestor, dependendo da necessidade.

Art.6°. Estabelecer a vigência desta Resolução até o recebimento final do objeto contratual.

Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com efeito retroativo a partir de 15/07/2022.

Corumbá, 04 de agosto de 2022.

Luciano Silva de Oliveira

Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá Decreto "P" N° 370, de 02 de julho de 2021.

CIENTE:

SILVINO RODRIGUES RIBEIRO : ___

OLIVIO BRAGA:

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

EDITAL Nº 003/2022 - AGETRAT

O Município de Corumbá, por intermédio da Agência Municipal de Trânsito e Transporte, torna público a relação das empresas habilitadas a explorarem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Corumbá.

Art. 1º As empresas abaixo relacionadas estão habilitadas a explorarem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Corumbá:

1-	BR CAR
2-	CORRIDA 24 HORAS
3-	MOBILICAR
4-	UNICAR
5-	MUNDIAL CAR

Corumbá-MS, 11 de agosto de 2022.

Paulo André de Araújo Junior Diretor-Presidente da AGETRAT

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 563/2022/CME/CORUMBÁ/MS

Estabelece normas para a educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Corumbá-MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Lei nº 2.484, de 26 de junho de 2015, do Plano Municipal de Educação (PME), aprovada em sessão Plenária de 14 de junho de 2022.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.2º Esta Deliberação disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 3º A Educação Básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania, formação indispensável para participação ativa na vida social, e nas tomadas de decisões que dizem respeito à comunidade e ao país e preparação e inserção no mundo do trabalho.

Art.4º O acesso ao ensino fundamental público e gratuito, deve ser garantido

aos que não concluíram essa etapa na idade própria, respeitadas as disposições legais.

- Art. 5º A educação básica obrigatória é um direito básico subjetivo, nesta Deliberação compreende as etapas da educação infantil e ensino fundamental.
- § 1º A educação infantil destinada a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sendo ofertada em Creche ou entidade equivalente, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade
- $\S~2^{\rm o}$ O ensino fundamental, com duração mínima de 9 anos, ofertado para crianças a partir de 6 anos de idade.
- § 3º Para efeito de matrícula na educação infantil Pré-escola, a criança deverá ter quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março.
- \S 4º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.
- \S 5º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art.6º Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, vaga em escola pública mais próxima a sua residência.

Parágrafo único. Será concedida matrícula, na mesma instituição, a irmãos que frequentarem a mesma etapa de ensino da educação básica.

Art. 7º A educação básica deve ser organizada tomando-se por base a faixa etária e respeitando a proporção de 1,5m por aluno.

Art.8º O número de aluno por turma será distribuído:

- I Creche:
- a)Nível I zero a um ano e cinco meses de idade: 15 (quinze) crianças, para um professor e dois auxiliar;

b)Nível II - um ano e seis meses a dois anos e cinco meses de idade: 18 (dezoito) crianças, para um professor e dois auxiliar;

c)Nível III - dois anos e seis meses a três anos de idade: 20 (vinte) crianças, para um professor e um auxiliar.

Parágrafo único: A função de Auxiliar deverá ser exercida por um profissional com formação mínima de ensino médio, com curso de qualificação na área de Educação.

- II Pré-Escola:
- a)Pré-escolar I: 20 (vinte) crianças;
- b)Pré-escolar II: 25 (vinte e cinco) crianças.
- III Ensino Fundamental:
- a)1º ano e 2º ano: 25 (vinte e cinco) alunos;
- b)3° ano ao 6° ano: 30 (trinta) alunos;
- c)7° ano ao 9° ano: 35 (trinta e cinco) alunos.

Art. 9° Em se tratando de inclusão de alunos com deficiência, o número de alunos por turma será distribuído:

- I Creche:
- a) Nível I 13 (treze) crianças;
- b) Nível II 16 (dezesseis) crianças;
- c) Nível III 18 (dezoito) crianças
- II Pré-Escola:
- a) Pré-escolar I: 15 (quinze) crianças;
- b) Pré-escolar II: 20 (vinte) crianças.
- III Ensino Fundamental:
- a) 1º ano e 2º ano: 20 (vinte) alunos;
- b) 3° ano ao 6° ano: 25 (vinte e cinco) alunos;
- c) 7° ano ao 9° ano: 30 (trinta) alunos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.10 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem.

Parágrafo único. A organização por alternância regular de períodos de estudos é permitida, na oferta da educação básica, somente nas escolas do campo.

Art.11 Na educação básica a carga horária obrigatória mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. Nas etapas do ensino fundamental deve ser excluído da carga horária e dos dias letivos previstos no caput o tempo reservado aos exames finais, se houver.

Art. 12 As instituições de ensino devem implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral, em conformidade com os Planos Nacional e Municipais de Educação.

Art.13 A Proposta Pedagógica, documento obrigatório da escola que norteia e orienta as ações, será elaborada coletivamente, com participação da comunidade escolar.

- § 1º As metas que se pretendem alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do aluno devem ser definidas na Proposta Pedagógica.
- § 2ºAs instituições devem assegurar a formação continuada de seus profissionais na implementação da Proposta Pedagógica.



- Art. 14 O Regimento Escolar é documento legal obrigatório que normatiza a Proposta Pedagógica e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino ministrado com transparência e responsabilidade.
- \S 1º No Regimento Escolar, a escola define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.
- § 2º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao aluno, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.
- § 3º As alterações regimentais deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento.
- Art. 15 Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ser constituídos por uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.
- § 1º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas etapas do ensino fundamental.
- § 2º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:
 - I direitos das crianças e dos adolescentes;
 - II educação em direitos humanos;
 - III educação ambiental;
 - IV educação para o trânsito;
 - V educação alimentar e nutricional;
 - VI educação fiscal;
 - VII educação financeira;
 - VIII saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
 - IX respeito, valorização e direitos dos idosos;
- X conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);
 - XI cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- XII superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobia, e outros.
- Art. 16 No oferecimento das etapas e modalidades da educação básica, a escola deverá prever em sua organização e registrar, na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme norma específica.

CAPITULO III DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Da Educação Infantil

Art. 17 A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento harmonioso da criança, deve ser considerada a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

- Art. 18 A criança atendida na educação infantil é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e atribui sentidos à natureza e à sociedade, produzindo cultura.
- Art. 19 As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que se constituem em instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 20 É obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças a partir de 4 (quatro) anos, conforme legislação vigente.
- Art. 21 Na organização da educação infantil devem ser consideradas as seguintes regras comuns:
- I avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental:
- II carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar;
- III atendimento à criança, no mínimo, de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV controle de frequência pela escola educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.
- Art. 22 O currículo a ser trabalhado na etapa da educação infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, histórico, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

Parágrafo único. Devem ser previstas, no currículo, atividades que garantam à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de

conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com as outras crianças.

Art. 23 Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Seção II Do Ensino Fundamental

- Art. 24 O ensino fundamental com duração de nove anos tem como função precípua a formação básica do cidadão e é destinado aos alunos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e aos que, na idade própria, não tiveram condições de acesso a essa etapa.
- Art. 25 O ensino fundamental deve assegurar a cada aluno o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar e das demandas sociais.
- Art. 26 É obrigatória a matrícula no ensino fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos, conforme legislação vigente.
 - Art. 27 Os dois anos iniciais do ensino fundamental devem assegurar:
 - I a alfabetização e o letramento;
- II a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização:
- III o desenvolvimento das áreas de conhecimento e das diversas formas de expressão.
- Art. 28 As instituições de ensino e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem visar ao progresso contínuo dos alunos, criando oportunidades para que sejam evitados atrasos ou interrupções na trajetória escolar, com a promoção de:
- I estudos de recuperação, disciplinados na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar;
 - II flexibilização metodológica e dos tempos e espaços escolares;
 - III diversidade de materiais e de suportes literários;
- IV- atividades que estimulem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso a espaços de expressão cultural;
- V provisão de recursos tecnológicos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

Art. 29 As instituições de ensino devem assegurar, na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos para avaliação da aprendizagem, classificação, aceleração de estudos, avanço escolar, aproveitamento de estudos, adaptação curricular e equivalência de estudos, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Parágrafo único: Além dos atos escolares previstos no caput, a escola deve estabelecer, na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos referentes à matrícula e à transferência, dentre outros.

Seção I Da Avaliação da Aprendizagem

- Art. 30 A avaliação da aprendizagem dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola, como parte integrante da proposta curricular, é redimensionada a ação pedagógica e deve:
- I assumir caráter processual, formativo e participativo, e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:
- a) identificar potencialidades e dificuldades no processo de ensino e de aprendizagem;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criando condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho do professor:
 - c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
- d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;
- II utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como observação, registro descritivo e reflexivo, trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do aluno;
- III fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- IV assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ prever, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo.



- Art. 31 A avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a educação básica, redimensionados para cada uma de suas etapas na Proposta Pedagógica da escola.
- § 1º O processo de avaliação na educação infantil e 1º ano do ensino fundamental será realizado mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e aprendizagem da criança sem o objetivo de promoção ou retenção.
- § 2º A avaliação da aprendizagem no ensino fundamental, a partir do 2º ano, deve adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do aluno, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essa etapa.

Seção II Da Classificação

- Art. 32 Classificação é o posicionamento do aluno em ano escolar equivalente aos seus conhecimentos, experiências e desempenhos adquiridos por meios formais e informais, sendo realizada por:
- I promoção, quando o aluno cursou, com aproveitamento, o período escolar anterior;
- II transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no País ou no exterior;
- III avaliação, realizada pela escola, independente de escolarização anterior do aluno, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.
- Art. 33 A avaliação prevista no inciso III do art. 29 desta Deliberação, de responsabilidade da equipe pedagógica da escola, deverá ser requerida pelo interessado, ou por seu responsável, quando menor de idade.
 - § 1º Na realização da avaliação serão adotados os seguintes procedimentos:
- I elaboração por área de conhecimento/componente curricular constante da base nacional comum:
- II inserção dos conhecimentos/conteúdos curriculares correspondentes ao período escolar anterior àquele pretendido pelo candidato;
 - III aplicação na forma escrita, de acordo com a língua materna do aluno;
- IV correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo candidato;
 - V arquivamento no prontuário do aluno;
- VI registro do seu resultado em atas ou portarias específicas para cada aluno
- $\S~2^o$ Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência.
- § 3º Os documentos referentes ao processo de classificação deverão ser arquivados no prontuário do aluno, devidamente vistados pela inspeção escolar.
- Art. 34 Para fins de classificação por avaliação será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 7,0 (sete) em cada área de conhecimento/componente curricular.
- Art. 35 A classificação por transferência, em se tratando de aluno oriundo de organização de ensino diferenciada, será realizada mediante análise documental e, excepcionalmente, por avaliação, conforme disposto no Art.31 desta Deliberação.

Seção III Da Aceleração de Estudos

- Art. 36 Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela escola com vistas a corrigir o atraso escolar do aluno em relação à idade/ano, série, ciclo, ou outra forma de organização de ensino, possibilitando-lhe o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.
- § 1º Será considerada defasagem idade/ano a lacuna de, no mínimo, 2 (dois) anos entre o ano escolar previsto para a faixa etária e a idade do aluno no ato da matrícula.
 - § 2º Para a efetivação da aceleração de estudos, a escola deverá:
 - I fazer um diagnóstico do nível de conhecimento apresentado pelo aluno;
- II elaborar projeto pedagógico de aceleração de estudos que contenha as ações estratégicas para o pleno atendimento das necessidades básicas de sua formação;
- III assegurar organização, metodologias e recursos diferenciados nas atividades de ensino e avaliações específicas, visando à superação da defasagem idade/ano.
- § 3º O reposicionamento do aluno, decorrente do processo de aceleração de estudos, só poderá ocorrer a pós o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de efetiva atividade escolar e quando houver demonstração de conhecimentos referentes ao ano/período de escolarização em que foi posicionado.
- § 4º O setor competente da Secretaria Municipal de Educação deverá prestar orientações referentes ao registro escolar para a devida regularidade da aceleração de estudos.
- Art. 37 A escola, com vistas à correção do fluxo na idade obrigatória, poderá, respeitada a base nacional comum, propor projetos diferenciados e utilizar metodologias diversificadas, tendo como parâmetros idade e conhecimento para a composição de turmas.
- Art. 38 Os resultados da avaliação para efeito da aceleração de estudos deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada aluno.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do aluno, devidamente vistados pela inspeção escolar.

Seção IV Do Avanço Escolar

- Art. 39 Avanço escolar significa a promoção do aluno para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.
 - Art. 40 O aluno poderá se beneficiar do avanço escolar quando:
- I estiver matriculado e frequente em curso da escola no período mínimo de 1 (um) ano;
- II apresentar aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) nas áreas de conhecimento/componentes curriculares cursados nos 3 (três) anos anteriores ao que se encontra matriculado.
- § 1º O aproveitamento a que se refere o inciso II deste artigo será a média resultante da somatória das notas dos bimestres.
- § 2º O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados a partir do início do ano letivo.
- $\S~3^{\rm o}$ O aluno, quando maior de idade, ou seu responsável, poderá requerer o avanço escolar se atendidos os critérios previstos neste artigo.
- Art.41 Para a efetivação do processo de avanço escolar, a escola deverá reunir os seguintes documentos:
 - I justificativa fundamentada do requerente;
 - II parecer técnico de profissionais especializados;
 - III histórico escolar do aluno:
 - IV relatório da inspeção escolar com informações sobre a vida escolar do uno.
- Art. 42 Para a realização do avanço escolar na educação básica, a escola deverá:
- I comunicar ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino a necessidade de realização do avanço escolar;
- II constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações.
- § 1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger as áreas de conhecimento/componentes curriculares da base nacional comum e da parte diversificada.
- § 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 43 Para fins de avanço escolar, o aluno deverá atingir o aproveitamento correspondente à nota mínima 8,0 (oito) em cada área de conhecimento/componente curricular avaliado.
- Art. 44 O aluno só poderá usufruir uma vez do instituto do avanço escolar na mesma escola.
- Art. 45 Os resultados da avaliação para efeito do avanço escolar deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada aluno.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do aluno, devidamente vistados pela inspeção escolar.

Seção V Do Aproveitamento de Estudos

- Art. 46 Aproveitamento de estudos é o mecanismo que possibilitará ao aluno a dispensa de cursar áreas de conhecimento/componentes curriculares do currículo escolar.
- § 1º Serão objeto de aproveitamento somente os estudos formais concluídos com êxito.
- § 2º O aproveitamento de estudos só poderá ser efetivado após a matrícula do aluno na etapa da educação básica e mediante a apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Seção VI Da Adaptação Curricular

- Art. 47 Adaptação curricular é o procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o aluno, da etapa do ensino fundamental, possa prosseguir seus estudos.
- § 1º A adaptação curricular incidirá sobre a base nacional comum e o componente curricular obrigatório da parte diversificada.
- § 2º A adaptação far-se-á paralelamente ao curso regular e deverá ser organizada mediante plano específico, elaborado pela escola, que contemple necessariamente a carga horária a ela destinada, os conteúdos de ensino, a metodologia utilizada e a avaliação do desempenho do aluno, dentre outros.
- \S 3º A execução do plano e o registro do desempenho do aluno deverão ser acompanhados pela inspeção escolar.
- § 4º O aluno só poderá concluir o ensino fundamental após a efetivação das adaptações necessárias para o cumprimento do currículo da escola.

Seção VII

Da Equivalência de Estudos



- Art.48 Equivalência de estudos é a equiparação formal aos estudos do Brasil dos conhecimentos adquiridos pelos alunos em países estrangeiros.
- Parágrafo único. A equivalência de que trata o caput poderá ser de estudos completos e incompletos.
- Art. 49 A equivalência de estudos completos e incompletos no ensino fundamental é de competência da escola e possibilitará a continuidade de estudos no Brasil.
- § 1º A equivalência prevista no caput será efetivada mediante análise documental e consolidada por meio da classificação.
- § 2º A referência para análise documental, com vistas à equivalência de estudos, é a base nacional comum, estabelecida na legislação vigente.
- § 3º Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação orientar a escola na análise para equivalência de estudos incompletos.
- Art. 50 Verificada a equiparação dos estudos, a direção da escola expedirá ato específico de equivalência, que será registrado nos documentos da vida escolar do aluno.
- Art. 51 O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá encaminhar requerimento ao Conselho Municipal de Educação, em grau de recurso, anexando a documentação proveniente do exterior e a expedida pela escola.
- Art. 52 Para a efetivação da equivalência de estudos completos e incompletos será exigido do aluno estrangeiro o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

- Art. 53 A escola que oferecer a educação básica deverá ter a direção exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura e pós-graduação na área da educação.
- Art. 54 A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior preferencialmente em curso de Pedagogia ou em curso de licenciatura com experiência na docência e Pós-Graduação na área de Supervisão / coordenação.
- Art. 55 O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de ensino médio.
- Art. 56 A formação professor exigida para atuação nas etapas da educação básica será de nível superior, com licenciatura específica, admitindo-se para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a formação em nível médio, modalidade normal.
- § 1º Quando houver o profissional licenciado em pedagogia com habilitação para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, este terá prioridade sobre os profissionais com formação de nível médio.
- § 2º Todos os profissionais para atuar na educação básica fundamental I deverão ser licenciados em pedagogia, para a docência em Arte e Educação Física, o profissional deverá ter licenciatura plena nas respectivas áreas de atuação.
- Art. 57 Nos anos iniciais do ensino fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor habilitado para a docência nestes anos, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.
- § 1º Nos casos em que os componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica, deve ser assegurada a integração com os demais componentes.
- § 2º Nas instituições de ensino que optarem por incluir Língua Estrangeira Moderna nos anos iniciais do ensino fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.
- § 3° A escola ou mantenedora deve promover a formação continuada do corpo professor e dos demais profissionais, bem como as condições adequadas de trabalho.
- Art. 58 A escola deverá contar com serviços de profissionais especializados, sempre que se fizer necessário.
- Art. 59 Na vigência do ato autorizativo da escola, a inspeção escolar deve acompanhar a permanência de profissionais habilitados durante a oferta da etapa oferecida.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 60 A escola que oferecer educação básica deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto na Proposta Pedagógica, a fim de garantir o desenvolvimento do aluno, respeitadas as suas necessidades e condições.
- Art. 61 Para a oferta da educação básica, a escola deve ter uma estrutura mínima que contemple:
 - I salas para professores e para serviços administrativos e pedagógicos;
- II salas de aula adequadas para o número de alunos a serem atendidos, em conformidade com o disposto no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica;

- III banheiros, com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um banheiro para cada 25 (vinte e cinco) crianças da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, e de um banheiro para cada 40 (quarenta) alunos dos anos finais do ensino fundamental:
- IV área coberta e ou área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil;
- V espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo as exigências de nutrição e saúde;
- VI bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- VII mobiliário adequado à faixa etária e às especificidades dos alunos atendidos:
- VIII acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e disponíveis, compatíveis com as etapas de ensino e número de alunos atendidos:
- IX laboratórios equipados, atendendo as diretrizes curriculares da etapa oferecida.
- Art. 62 Na oferta da educação infantil, a creche deve apresentar as seguintes condições para as crianças de até 3 (três) anos:
- I lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;
- II sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/ descanso com área mínima de 2 m² por criança, provida de berços ou camas individuais e, na falta destes, colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;
- III área, ao ar livre, para banho de sol e/ou atividades de expressão física e lazer:
 - IV espaço para banho, com fraldário, e apropriado para enxugar e vestir;
 - V sanitários adaptados à faixa etária;
 - VI acervo literário, brinquedos e/ou brinquedoteca adequados à faixa etária.
- Art. 63 A escola que oferecer educação infantil Pré-Escola e Ensino Fundamental em jornada integral deve dispor ainda de:
 - I instalações adequadas para o banho;
- II espaço para repouso/descanso adequado ao número de crianças atendidas.
- Art. 64 Para a oferta das etapas da educação básica, a sala de aula deve assegurar as seguintes dimensões mínimas por aluno:
- I 1,50 m² na educação infantil, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos:
 - II 1,50 m² nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - 1,30 m² nos anos finais do ensino fundamental;

Parágrafo único. Deve ser respeitada a distância focal de, no mínimo, 1,50 m entre a lousa e a primeira fileira de carteiras.

Art. 65 A escola deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 66 Credenciamento é o ato pelo qual uma escola é declarada habilitada para oferecer a educação básica e modalidades, atendidas às disposições legais.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser requerido por ocasião da solicitação do primeiro ato autorizativo de qualquer etapa e ou modalidade da educação básica.

- Art. 67 Autorização de funcionamento é o ato pelo qual é permitido à escola o oferecimento de uma ou mais etapas da educação básica.
- Art.68 O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Município.
- Art. 69 A autorização de funcionamento de cada etapa da educação básica será concedida por prazo determinado de até 5 (cinco) anos, quando atendidos todos os dispositivos desta Deliberação.

Parágrafo único. Para nova autorização de etapas da educação básica, deverão ser considerados os resultados do desempenho da escola obtidos na avaliação institucional interna e na avaliação institucional externa, bem como o cumprimento das demais condições estabelecidas na legislação vigente.

- Art.70 As instituições de ensino deverão requerer o credenciamento e a autorização de funcionamento à Presidência do Conselho Municipal de Educação, por meio de processo instruído na Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes documentos:
 - I da mantenedora:
- a) atos constitutivos, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação específica;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- c) declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade sobre a capacidade financeira para manter a escola;
- d) Certidão Negativa Criminal Proprietário e Diretor de escola, da rede privada.
 - II da escola:

- a) cópia do ato legal de criação da escola e da última alteração da denominação, quando houver;
- b) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou comprovante de autorização de uso do imóvel ou equivalente, de acordo com as normas legais pertinentes;
 - c) Alvará de Localização e de Funcionamento;
 - d) Alvará Sanitário, inclusive para extensão, quando houver;
- e) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da escola;
 - f) Matriz Curricular, e/ou Matriz de Lotação;
- g) Calendário Escolar, devidamente apreciado pela Secretaria Municipal de Educação;
- h) Plano de Formação Continuada do corpo professor e dos demais profissionais com a apresentação, no início do ano letivo, de cronograma de atividades a serem realizadas;
- i) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;
- j) Relação Nominal do Corpo Professor, especificando a habilitação e atuação dos professor;
 - K) Relatório de Avaliação Institucional Interna;
 - III do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino:
 - a) Formulário expedido pelo Conselho Municipal de Educação;
 - b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.
- § 1º A mantenedora pública municipal fica isenta de apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.
- § 2º Será facultativa a apresentação da Relação Nominal do Corpo Professor, quando da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento da etapa solicitada, a qual deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação CME, antes do início das atividades letivas.
- Art.71 O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea "b" do inciso III do Art. 69 desta Deliberação, será elaborado em atendimento às exigências desta norma, deverá conter, entre outras, informações sobre:
- I o ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual, espécie, número, data e publicação;
 - II a identificação da mantenedora;
- III o espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da etapa solicitada;
- IV o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;
- V a regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos:
 - VI os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;
 - VII a compatibilidade do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica;
- VIII o cumprimento do Plano de Formação Continuada e a efetiva participação de professores e dos demais profissionais da educação;
 - IX as condições de acessibilidade conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O responsável pela inspeção escolar deve manifestar-se sobre as condições para o oferecimento da etapa objeto da solicitação.

Art. 72 Até o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da autorização de funcionamento, a escola, por meio de instrução de processo, deverá solicitar novo ato autorizativo, atendendo as exigências previstas nesta Deliberação.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA-POLO

- Art. 73 Entende-se por escola-polo a escola pública de ensino que congrega salas denominadas extensões.
 - Parágrafo único. A palavra polo deverá constar na denominação da escola.
- Art. 74 A mantenedora da escola-polo deverá denominar as extensões por meio de ato próprio.
- Parágrafo único. As alterações da denominação das extensões deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 75 Extensão é o espaço físico escolar separado da escola-polo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.
- § 1º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.
- § 2º Quando o número de alunos for igual ou superior a 100 (cem) será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.
- § 3º Quando houver extensões localizadas no campo, deverá ser garantido o atendimento específico a essa comunidade de acordo com norma pertinente do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 76 A mudança de localidade, a instalação ou a desativação de extensões deverão ser informadas e acompanhadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 77 O credenciamento e o descredenciamento da escola, a autorização de funcionamento, a cassação e a desativação das etapas da educação básica são atos destinados, exclusivamente, à escola-polo.

CAPÍTULO IX

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO

- Art. 78 Quando houver mudança de mantenedora e ou de endereço, o responsável pela escola deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º Quando se tratar de mudança de mantenedora, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação, à inspeção in loco, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I do art. 67 desta Deliberação.
- § 2º Quando se tratar de mudança de endereço, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação, à inspeção in loco, a fim de compatibilizar e recolher os documentos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, art. 69, desta Deliberação.
- § 3° Realizada a inspeção, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Municipal de Educação relatório circunstanciado e os documentos indicados nos parágrafos anteriores deste artigo para providências.
- § 4º O descumprimento, por parte da mantenedora, das condições previstas no caput deste artigo implicará a reanálise dos atos autorizativos.
- Art. 79 Quando houver mudança de endereço, a escola deve assegurar que o novo local tenha infraestrutura adequada para o oferecimento das etapas da educação básica oferecidas.
- Art. 80 Quando houver mudança de denominação da escola, a mantenedora deverá comunicar a alteração ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O setor competente da Secretaria Municipal de Educação assegurará o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

DA DESATIVAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E DA EXTINÇÃO

- Art. 81 Desativação é o ato pelo qual se oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma escola que tenha ato autorizativo em vigência.
- Art. 82 O pedido de desativação de funcionamento de etapas da educação básica, pela escola, deverá ser precedido de comunicação ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades relativas à etapa a ser desativada.
- § 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela inspeção escolar proceder à verificação dos procedimentos adotados pela escola quanto.
 - I aos motivos da desativação;
- II à manifestação e/ou comunicação à comunidade escolar, formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias antes do encerramento das atividades;
- III às estratégias adotadas pela direção da escola na efetivação da transferência dos alunos.
- § 2º O relatório de inspeção escolar deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da escola, por meio de processo instruído, acompanhado de requerimento e cópia do ato autorizativo, para providências quanto à emissão do ato de desativação.
- § 3º A desativação de escolas do campo, será precedida de manifestação do Conselho Municipal de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela mantenedora, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, observada a legislação específica.
- Art. 83 Descredenciamento é o ato emitido pelo Conselho Municipal de Educação que desabilita a escola a continuar oferecendo etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento será formalizada pela escola ou pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, à qual deverá ser anexado o relatório da inspeção escolar.

- Art. 84 A escola será descredenciada por ato próprio do Conselho Municipal de Educação quando:
 - I for considerada inativa;
- II não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência;
 - III sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;
 - IV tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.
- Art. 85 No descredenciamento da escola, o acervo escolar será recolhido ao setor competente.
- § 1º A mantenedora com mais de uma escola poderá incorporar o acervo a uma de suas instituições desde que localizada no mesmo município.
- § 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo deverá ser realizada a inspeção escolar e ser inserido no processo de descredenciamento o termo de responsabilidade sobre a sua guarda.
 - Art. 86 A extinção da escola será responsabilidade de sua mantenedora.

CAPÍTULO XI DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

Art. 87 A escola será considerada em situação irregular quando infringir



legislações vigentes, dentre outras, no que se refere a:

- I iniciar qualquer atividade educacional e efetuar matrículas sem a devida autorização de funcionamento;
 - II descumprir dispositivos do seu Regimento Escolar;
- III oferecer atividades de ensino com prazo de autorização de funcionamento vencido.
- Art. 88 O Conselho Municipal de Educação mediante denúncia de irregularidade (s) referente (s) ao funcionamento de etapas da educação básica determinará inspeção in loco pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, para verificação do objeto da denúncia.

Parágrafo único. Diante da comprovação da denúncia, o Conselho Municipal de Educação determinará:

- I em relação ao disposto no inciso I do artigo 86 desta Deliberação:
- a) a imediata suspensão, em qualquer instância, dos procedimentos relativos à autorização de funcionamento de etapa e à devolução do processo à origem, para arquivamento;
- b) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a qualquer etapa da educação básica por um período mínimo de 6 (seis) meses.
 - II em relação ao disposto no inciso II do artigo 86:
- a) a imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação de processos de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica;
- b) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a qualquer etapa e modalidade da educação básica por um período mínimo de 6 (seis) meses;
- c) a autuação de processo de reanálise dos atos autorizativos das etapas e modalidades da educação básica autorizadas, quando houver;
 - III em relação ao disposto no inciso III do artigo 86:
- a) a autuação de processo de reanálise dos atos autorizativos das etapas e modalidades da educação básica autorizadas, quando houver;
 - b) a nulidade de todos os atos escolares expedidos pela escola;
- c) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a etapas e modalidades da educação básica por um período mínimo de 4 (quatro) anos.
- Art. 89 A tramitação de processos de outras instituições de ensino da mesma mantenedora não será sustada caso se encontre em situação regular de funcionamento.
- Art. 90 Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento de etapas da educação básica ou da escola, mediante os dispositivos desta Deliberação.
 - Art. 91 O processo de reanálise será instruído com os seguintes documentos:
 - I denúncia e documentos comprobatórios da (s) irregularidade (s);
 - II relatório circunstanciado da inspeção escolar;
 - III cópia dos atos autorizativos de funcionamento das etapas.
- $\S1^{\rm o}$ O processo autuado será remetido a um Conselheiro do Conselho Municipal de Educação para análise e parecer.
- §2º O Conselheiro solicitará à Presidência do Conselho Municipal de Educação a notificação do representado.
- §3º O representado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.
 - Art. 92 Comprovada a irregularidade, a escola poderá:
 - I ter cassado o ato autorizativo referente à etapa objeto da reanálise;
 - II ser submetida à reanálise dos demais atos autorizativos vigentes;
 - III ser descredenciada para oferecer a educação básica
- Art. 93 Cassação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação determina a cessação da oferta de etapas da educação básica.
- Art. 94 Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.
- Art. 95 A escola que sofrer cassação da oferta de etapas da educação básica só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 4 (quatro) anos.
- Art. 96 O acervo escolar da(s) etapa(s) cassada(s) será recolhido e passará ao domínio do setor público competente.
- Art. 97 Não sendo comprovadas irregularidades no processo de reanálise, o Conselho Municipal de Educação se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 98 As irregularidades referentes à vida escolar dos alunos serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação mediante processo instruído, com os seguintes documentos:
 - I requerimento
 - II justificativa;
 - III documentos comprobatórios da situação considerada irregular;
 - IV-relatório de desempenho do aluno nos anos subsequentes à irregularidade;
 - V relatório da inspeção escolar.
- §1º O processo será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação, que emitirá parecer sobre a regularização da situação escolar do aluno.

- $\S~2^o$ A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e responsabilizada judicialmente, quando for o caso.
- Art. 99 As instituições de ensino da rede pública deverão assegurar, em respeito ao direito público subjetivo, o acesso à educação básica, podendo, excepcionalmente, iniciar as atividades sem o ato concessivo de funcionamento.
- §1º Na excepcionalidade prevista no "caput", a escola deve, imediatamente, adotar as providências necessárias com vistas à obtenção do ato autorizativo.
- $\S~2^o$ Quando a tramitação do processo de instituições de ensino público se estender de um ano para outro, deverão ser juntados aos autos os seguintes documentos:
 - I justificativa fundamentada;
- II calendário escolar aprovado, demonstrando o início e o término do ano letivo;
- III relatório de inspeção escolar com informações sobre as atas de resultados finais, dentre outras.
- § 3º Na situação prevista no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder a autorização de funcionamento para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos alunos, no ano em que ocorreu a irregularidade.
- Art.100 A organização e guarda dos documentos escolares são de responsabilidade da mantenedora e da direção da escola, de forma a assegurar a regularidade da vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. No caso de irregularidade, a autoridade educacional responsável ficará sujeita à aplicação das sanções cabíveis.

- Art. 101 As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica aos dispositivos desta Deliberação, no que couber.
- Art. 102 A mantenedora que possuir mais de uma escola deverá atender as exigências para o credenciamento e para a autorização de funcionamento das etapas e modalidades da educação básica de cada uma das instituições.
- Art. 103 Quando uma mesma mantenedora constituir mais de uma escola, com a mesma denominação e unidades administrativas independentes, deverá ser juntado à designação comum um elemento diferenciador para cada instituição.
- Art. 104 As instituições de ensino devem garantir no ambiente escolar a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e de negligência no interior da instituição, ou praticadas pela família, prevendo o encaminhamento de violações para as instâncias competentes.
- Art. 105 A escola fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento e a autorização de funcionamento das etapas da educação básica.

Parágrafo único: Na publicidade de etapas da educação básica deverá constar, obrigatoriamente, o número do ato autorizativo de funcionamento das etapas e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 106 Os atos escolares e os documentos expedidos por escola em situação irregular não têm validade legal.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da mantenedora e de seus dirigentes, que por eles responderão judicial e extrajudicialmente.

Art. 107 O Sistema Municipal de Ensino, terá um prazo até o final de dois mil e vinte e três, para se adequar ao Inciso I do art. 8° desta Deliberação.

Parágrafo único: Caberá à mantenedora oferecer formação em serviço para os auxiliares já efetivados.

- Art. 108 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação
- Art. 109 Esta Deliberação, depois de homologada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, entrará em vigor na data de publicação em Diário Oficial do Município, revogando as Deliberações nº 0048/2002/CME/Corumbá-MS, nº144/2006/CME/Corumbá-MS, nº243/2009/CME/Corumbá-MS, nº 340/2013/CME/Corumbá-MS, e nº 402/2015/CME/Corumbá-MS.

CORUMBÁ-MS, 14/06/2022

LUÍS MANOEL BEZERRA

Conselheiro Presidente do CME/Corumbá-MS

HOMOLOGO Em 10/08/2022.

> GENILSON CANAVARRO DE ABREU Secretário Municipal de Educação/Corumbá-MS

DELIBERAÇÃO N.º 564/2022/CME.

Dispõe sobre a matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, na educação básica do Sistema Municipal de Ensino de Corumbá - MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



nas Leis Nº 8.069/1990 e Nº 13.445/2017, a Resolução CNE/CEB Nº. 1/2020, e a aprovação em sessão plenária, de 14 de junho de 2022.

DELIBERA:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- II emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- III- residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- IV visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI- apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ decreto/2002/D4246.htm, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.
- Art 2º Esta Deliberação dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sisitema Municipal de Ensino de Corumbá-MS, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

Parágrafo único: A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

Art.3º A matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, não consistirá em impedimento:

- I a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e
- II a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.
- Art.4º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.
- § 1º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.
- § 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:
- I automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;
- II avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;
- III reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares da educação básica.
- Art. 5º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.
- Art. 6º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares
- Art. 7º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art.8° As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

- I não discriminação;
- II prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- III não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;
- IV capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;
 - V prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros;
- VI oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.
- Art. 9º Os procedimentos para matrícula de aluno desacompanhado dos pais, será efetuada mediante:
- I Declaração do pai/ou mãe, com firma reconhecida em cartório, no Brasil ou no exterior;
- II Em caso de criança órfã, a declaração deverá ser feita por algum integrante da família extensa, com firma reconhecida em cartório, no Brasil;
- III Caso a criança não apresente qualquer documento pessoal, a escola deverá estabelecer um prazo de até 90 (noventa) dias, para as providências e comunicar imediatamente o Conselho Tutelar.
- §1° Caso esse prazo não seja cumprido, os responsáveis pelo aluno, deverão apresentar o protocolo de entrada da documentação, emitido pela polícia Federal.
- §2° Nos casos dos incisos I, II e III, deste artigo, a escola deverá comunicar imediatamente o Conselho Tutelar.
 - Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor, na data da publicação.
 - Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de

Educação.

CORUMBÁ-MS, 14/06/2022.

Luís Manoel Bezerra Conselheiro Presidente do CME/Corumbá-MS

HOMOLOGO Em 10/08/2022.

> GENILSON CANAVARRO DE ABREU Secretário Municipal de Educação/Corumbá-MS

CONSELHO MUNICIPAL DE **RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO N. 0003/2022

EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 634 DA LEI COMPLEMENTAR N. 100 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, FAÇO SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE NO DIA 31 (TRINTA E UM) DO MÊS DE AGOSTO DE 2022, À PARTIR DAS 15:00 HS, O CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ EM SESSÃO ORDINÁRIA, JULGARÁ NA RUA FREI MARIANO, N. 66, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, OS SEGUINTES RECURSOS:

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.

RECORRIDO: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA 46379/2018

PROCESSO: 06/013.037 - 05/05/2010

JULGADOR SINGULAR: HAROLDO W. R. CAVASSA PARECER: DIANA CAROLINA MARTINS ROSA **RELATOR: MONICA NUNES MACEDO**

ASSUNTO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO ISSQN

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº.46385/2018.

PROCESSO: 41844/2015

JULGADOR SINGULAR: HAROLDO W. R. CAVASSA PARECER: DIANA CAROLINA MARTINS ROSA

RELATOR: MONICA NUNES MACEDO ASSUNTO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO ISSQN

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A FILIAL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. RECURSO: VOLUNTÁRIO 46383/2018

PROCESSO: 030/2015

JULGADOR SINGULAR: HAROLDO W.R CAVASSA PARECER: DIANA CAROLINA MARTINS ROSA

RELATOR: MONICA NUNES MACEDO

ASSUNTO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO ISSQN.

RECORRENTE: INSTITUIÇÃO DE ENSINO TENIR. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.

RECURSO: VOLUNTÁRIO 6/2014 PROCESSO: 1600/000.006 - 02/01/2014

JULGADOR SINGULAR: NELITON CARDOSO BRAFF PARECER: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

RELATOR: ANDRE LUIS MICENO PAPA

ASSUNTO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - MULTA - OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA.

RECORRENTE: TANIA MARIA DE FREITAS BARROS MACIEL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. RECURSO: VOLUNTÁRIO 19883/2022 PROCESSO: 257/2022 e 14040/2022

JULGADOR SINGULAR: EDANLDO EVANGELISTA DOS SANTOS

PARECER: DIANA CAROLINA MARTINS ROSA

RELATOR: RONAN XAVIER MACHADO ASSUNTO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ITBI - IMUNIDADE

Corumbá - MS, 11 de Agosto de 2022.

ROBERTO DOMINGOS PORTILHO JUNIOR Presidente

PARTE II - PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº. 755 - 2.022

"Cria "Medalha do Sesquicentenário" Comemorativa Alusiva aos 150 Anos da Câmara Municipal de Corumbá".



Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá-MS., APROVOU E EU promulgo, A SEGUINTE Resolução.

Artigo 1º. - Fica instituída a Criação da "Medalha do Sesquicentenário" em comemoração aos 150 anos de Instalação da Câmara Municipal de Corumbá-MS.

Artigo 2º. - As Medalhas serão entregues em Sessão Solene do Dia 17 de Agosto de 2.022.

Artigo 3º. - Poderão ser agraciados com a Medalha:

- 1 Ex-Presidentes em Vida da Câmara Municipal de Corumbá;
- 2 Ex-Vereadoras (como forma de incentivo às mulheres política);
- 3 Ex-Vereadores que detém ou detiveram mandato Eletivo em outros cargos;
- 4 Dois Funcionários Efetivos (um Homem e uma Mulher) mais antigos da Câmara;
- 5 Dois Funcionários Aposentados (Um Homem e uma Mulher) mais antigos da Câmara;
- 6 Vereador mais votado de toda a história da Câmara Municipal de Corumbá-MS;
- 7 Vereador de Legislatura mais antiga;
- 8 3 Instituições Públicas parceiras da Câmara.

Artigo 4º. - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2.022.

Roberto Gome Façanha Presidente

Acompanhe os atos oficiais do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ



Diário Oficial de Corumbá DIOCORUMBÁ

do.corumba.ms.gov.br

